PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 062 - DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

Encaminha o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a revogação do artigo 7º, da Lei nº 3.801/2010, conforme especifica."

FL. Nº 02
PROC. Nº 2478/10

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a revogação do artigo 7º, da Lei nº 3.801/2010, conforme especifica".

O Artigo 7º, da Lei nº 3.801/2010 determina que: *"O Cartório de Registro de Imóveis de Dracena deverá solicitar certidão negativa de débitos municipais relativas a imóvel que esteja sendo alienado como condição para o registro da escritura de alienação do imóvel"*.

O Nobre Juiz Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena entende que a determinação contida no artigo 7º, da citada Lei, é de competência da União, cabendo somente a mesma regulamentar esse tipo de imposição, portanto, a Administração Municipal acolhe esse posicionamento e revoga o artigo em questão.

Sendo essa as nossas razões, requeremos do Legislativo o regime de urgência no trâmite do projeto e nos colocamos à disposição para melhores esclarecimentos.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA

cm-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ~~062~~ 78 - DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a revogação do artigo 7º, da Lei nº 3.801/2010, conforme especifica.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

FL. Nº 03
PROC. Nº 278/10

Artigo 1º – Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 3.801, de 27 de agosto de 2010, que "Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 13 de setembro de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO S. BERTOLINI 13/SET/2010 09:33 0002899/0

FL. Nº 09
PROC. Nº 2478/10

LEI Nº 3.801 — DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1° - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da nota fiscal eletrônica de serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços; e

III – definir os percentuais de que trata o parágrafo 1° do artigo 2° desta lei.

Artigo 2° - O tomador de serviços poderá utilizar como crédito para fins do disposto no artigo 3°, parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza devidamente recolhido, relativo às notas fiscais eletrônicas de serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1° - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* nos seguintes percentuais, a serem definidos em regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1° desta lei, aplicados sobre o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – de até 3% (três porcento) para pessoas físicas;

II – de até 3% (três porcento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos parágrafos 2° e 3° deste artigo.

§ 2° - O percentual referido no inciso II do parágrafo 1° deste artigo será de até 3% (três porcento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, na forma do regulamento.

§ 3° - Não farão jus ao crédito de que trata o *caput*:

FL. Nº 05
PROC. Nº 2478/10

LEI Nº 3.801 – DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

-Fl 02-

I – os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios de Dracena, bem como suas Autarquias e Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Dracena; e

§ 4º - Para os fins do disposto no inciso II, do parágrafo terceiro considera-se pessoa jurídica estabelecida no Município de Dracena aquela regularmente inscrita no Cadastro da Atividade Econômica Municipal.

§ 5 º - Os créditos de que trata o *caput* serão gerados apenas para as notas fiscais eletrônicas emitidas a partir de 1º de setembro de 2010.

Artigo 3º - O crédito a que se refere o artigo 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta porcento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a pagar, referente ao imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Os créditos previstos no artigo 2º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para o abatimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana dos exercícios subseqüentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3º - Não poderá ser indicado o imóvel que contenha débitos perante o Fisco Municipal, salvo se estes estiverem com sua exigibilidade suspensa.

Artigo 4º - Os tomadores de serviço em débito perante o Fisco Municipal não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 2º.

Parágrafo único - Uma vez regularizadas as pendências de que trata o *caput*, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições desta Lei e seus regulamentos.

Art. 5º - O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.801 – DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

-Fl 03-

Parágrafo único - A não quitação integral do imposto, dentro do respectivo exercício fiscal, implicará a inscrição do débito em dívida ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Artigo 6º - Aplicar-se-á multa de 134,89 UFMs ao contribuinte que uma vez enquadrado no regime das Notas Fiscais Eletrônicas, deixar de emiti-las ou emiti-las em desacordo com as exigências legais.

Artigo 7º - O Cartório de Registro de Imóveis de Dracena deverá solicitar certidão negativa de débitos municipais relativas à imóvel que esteja sendo alienado como condição para o registro da escritura de alienação do imóvel.

Artigo 8º – Os benefícios de que trata esta Lei serão implementados e produzirão seus efeitos após a adoção das providências estabelecidas no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 9º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de agosto de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Governo e Ações Estratégicas